



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo Procurador infra-assinado, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição da República c/c art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

Em face de **FÁBIO NEY DAMASCENO**, Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas-SETOP e **JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA**, Presidente da CPL, em razão de **graves ilegalidades** perpetradas no procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 006/2013 – **EDITAL COMERCIAL**, tipo “**MENOR PREÇO**”, conduzido pela **Secretaria Estadual de Obras - SETOP**, cujo objeto é a realização de obras e serviços de implantação “**DA LIGAÇÃO ENTRE VITÓRIA E CARIACICA COMPREENDENDO PONTE (4ª), ACESSO E VIADUTO**”, na forma de execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário.

1 – DOS FATOS

A Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas-SETOP, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deflagrou procedimento licitatório na



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

modalidade Concorrência Pública n. 006/2013 – **EDITAL COMERCIAL**, cuja cópia segue anexa a esta representação.

O **certame será realizado no dia 17/11/2014**, por Comissão designada pela Portaria nº 012-S, de 14 de fevereiro de 2014, publicada em 17 de fevereiro de 2014, e regido pela Lei nº 8.666/93, Lei Complementar Estadual nº 618/2012, Lei Estadual 9.090/08 e pelo Decreto n.º 2.460-R/2010, e suas alterações, observada a Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010, no que couber, bem como pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital, bem como pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no Edital.

O preço máximo admitido pela SETOP é de **R\$ 1.277.003.300,56 (um bilhão, duzentos e setenta e sete milhões, três mil e trezentos reais e cinquenta e seis centavos)**.

Em uma análise perfunctória do edital, verifica-se que o citado procedimento encontra-se eivado de ilegalidade, por ofensa direta à Constituição Federal, à Lei Federal n. 8.666/93, bem como as normas e princípios norteadores da administração pública, em especial, àqueles que resguardam a lisura do certame, do qual poderá resultar contratação onerosa à administração, conforme demonstrado nos tópicos expostos adiante.

2 – PRELIMINARMENTE: DA OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DO EDITAL ORA ATACADO, HAJA VISTA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO – PROCESSO TC 393/2014

O **EDITAL COMERCIAL** da Concorrência Pública n. 006/2013 visa a contratação de empresa para “realização das obras e serviços de implantação da ligação entre Vitória e Cariacica compreendendo ponte (4ª), acesso e viaduto”.

Previamente a este edital, foi realizada a Pré-Qualificação da Concorrência Pública e, justamente, em razão de **graves ilegalidades** perpetradas naquele procedimento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Processo TC 393/2014, ofereceu representação em face dos mesmos agentes públicos responsáveis: **FÁBIO NEY**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

DAMASCENO, Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas-SETOP e **JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA**, Presidente da CPL.

Naquela representação, o *parquet* de contas enumerou diversas irregularidades, dentre as quais, ausência de projeto básico, limitação ao número de consorciados, exigências editalícias que permitem identificar os interessados em participar do certame, e critérios para comprovação do patrimônio líquido e da qualificação técnica fixados de forma restritiva à competitividade.

Posteriormente, a área técnica, na Manifestação Técnica Preliminar MTP 286/2014, acrescentou como irregulares a **inexistência de parcelamento do objeto licitado** e a **exigência de comprovação de profissional no quadro permanente na data da pré-qualificação**, sugerindo, ao fim, a anulação do procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 006/2013. Essa análise foi reproduzida na Instrução Técnica Inicial ITI 483/2014.

Nesse contexto, a despeito da singeleza do raciocínio empregado, é possível concluir que, **se o procedimento licitatório para a pré-qualificação encontra-se eivado de vícios, como consectário lógico e em observância a economicidade e ao princípio da eficiência, não há qualquer fundamento para que se dê continuidade ao EDITAL COMERCIAL da Concorrência Pública n. 006/2013. Ora, este depende da legalidade daquele, já que o edital de Pré-Qualificação das empresas é pressuposto necessário para que seja efetivada a contratação para execução do objeto editalício.**

De fato, é inegável que a concorrência a ser aberta na data de 17.11.2014 depende, sobremaneira, do *decisum* nos autos TC-393/2014, uma vez que, atestada por essa Corte a ilegalidade, irregular será o procedimento posterior, pois umbilicalmente acham-se jungidos em sua consecução final.

Afinal, diante da imperiosa necessidade de anulação do Edital de Pré-Qualificação, é inviável estipular prazo para início das obras. Por conseguinte, **a manutenção do Edital Comercial pode causar sérios prejuízos à administração pública, na medida em que não se sabe por quanto tempo o futuro licitante vencedor**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

conseguirá manter a sua proposta, arcando com todos os investimentos necessários para consecução de uma obra que não se sabe quando será iniciada.

Ressalta-se que, **no processo TC 393/2014, essa Corte não logrou êxito em evitar prejuízos à administração pública.** Ora, já existem duas licitantes qualificadas, o que proporcionou o lançamento do Edital Comercial, atos estes que, sem dúvidas, geraram gastos à Administração Pública e que, posteriormente, deverão ser anulados e repetidos. **Tenta-se evitar, por intermédio da presente representação, prejuízos ainda maiores à Administração.**

Conforme já demonstrado, havendo vício no processo TC-393/2014, haverá inequívoco desperdício de dinheiro público, com a execução de obra que posteriormente terá que ser suspensa e, por consequência, o estado deverá pagar o valor já executado por obra cujo edital de pré-qualificação possui irregularidade.

Na espécie, somente com a análise de fundo, realizada nos autos TC-393/2014, se poderá dar prosseguimento a qualquer contratação, pois a ilegalidade futura do contrato a ser firmado, caso seja provida a representação com vistas a anular o edital de pré-qualificação, importará em injustificado desperdício de dinheiro público, paralisação de obras que podem estar em execução entre outros pontos, conduta, assim, que preventivamente, deve ser rechaçada pela Corte de Contas.

Nobre julgador, não prospera o seguimento de contratação das empresas para execução das obras da 4ª (quarta) ponte antes da análise meritória do edital de procedimento de pré-qualificação, por se revestir em insegurança jurídica da empresa vencedora em manter contrato que poderá ser anulado, ante as máculas constantes nos autos TC-393/2014.

Ademais, a decisão de paralisação do edital de concorrência será profilática, pois o gestor do futuro contrato poderá ser outrem que não o atual, já assumindo, assim excessivo ônus a quem não deu causa.



3 – DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

Relativo ao mérito, há pontos do edital que merecem ser fundamentados e modificados, e falhas que necessitam ser supridas.

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE PARECER PRÉVIO DA SECRETARIA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT

Consoante a inteligência do art. 74 da CR/88¹ c/c arts. 2º, 3º e 4º, todos da LC Estadual nº 295/2004² c/c arts. 2º, 3º e 4º, todos da LC Estadual nº 478/2009³, reputa-se

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² **Art. 2º** A AGE, criada pela Lei Complementar nº 3.932, de 14.5.1987, Instituição permanente e essencial ao controle interno do Poder Executivo, exerce as funções constitucionais de fiscalização da regularidade da receita e despesa, auditorias contábil, financeira, orçamentária, de sistemas, operacional e patrimonial do Estado e de suas entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos estaduais, renúncia de receitas, contratos e convênios firmados pelo Estado e entidades que recebam subvenções ou outras transferências por conta do orçamento do Estado.

Art. 3º A AGE, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual de Aplicações - PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade dos atos praticados pelos gestores de recursos públicos e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade das gestões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - fiscalizar a regularidade do sistema de controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos, obrigações e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.

Art. 4º Compete à AGE:

I - normatizar, sistematizar, padronizar e avaliar os procedimentos operacionais e o desempenho dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

II - zelar pela condução do Sistema de Controle Interno, preservando o interesse público e a probidade na guarda e aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Estado, ou a ele confiados;

III - propor ao Governador do Estado a tomada de providências visando à redução de despesas, de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e eficácia;

IV - realizar auditorias e fiscalizações nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, pessoal, de informação e demais sistemas administrativos e operacionais;

V - verificar a legitimidade dos atos de que resulte a realização de receita e despesa;

VI - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas por conta de recursos oriundos do orçamento do Estado, quanto à execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

VII - examinar a regularidade dos contratos, convênios, acordos e outros ajustes celebrados por qualquer ente do Poder Executivo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

obrigatória a oitiva da Secretaria de Controle e Transparência - SECONT, para se manifestar, sob o ponto de vista da economicidade, a respeito dos procedimentos adotados, notadamente a regularidade econômico-financeira e orçamentária.

Apesar da obrigatoriedade de manifestação **PRÉVIA** da SECONT, não se encontra nos autos (Processo SEP nº 62821296) qualquer pronunciamento daquela Secretaria acerca da equação econômico-financeira do procedimento e contrato. Aliás, mesmo com a abertura do certame já definida para o dia 17.11.2014, o procedimento (Processo SEP 66726808) encontra-se ainda na SECONT, como se observa da consulta realizada no site www.protocolo.es.gov.br:

-
- VIII - examinar a regularidade dos demais atos administrativos de que resultem criação e/ou extinção de direitos e obrigações, na esfera do Poder Executivo;
 - IX - orientar os agentes públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;
 - X - atuar no sentido de que sejam criadas condições propícias ao desenvolvimento das atividades do controle externo;
 - XI - representar ao Governador do Estado e à autoridade administrativa competente, dando ciência ao controle externo, no que couber, sobre atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, no exercício da fiscalização das atividades da administração, na utilização de recursos públicos estaduais, com vistas à aplicação das medidas cabíveis;
 - XII - verificar a exatidão dos balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis, em confronto com os documentos que lhes deram origem;
 - XIII - acompanhar e verificar o cumprimento das determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - XIV - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
 - XV - avaliar a execução do orçamento do Estado;
 - XVI - examinar a conformidade da execução do orçamento do Estado com os limites e destinações estabelecidos;
 - XVII - verificar as prestações e tomadas de contas dos ordenadores de despesas, administradores e demais responsáveis, de direito e de fato, por bens e valores do Estado ou a esses confiados;
 - XVIII - verificar a exatidão dos controles financeiros, patrimoniais, orçamentários, administrativos e contábeis, examinando se os recursos foram empregados de maneira eficiente e econômica e, na execução dos programas, se foram alcançados os resultados e benefícios desejados, em obediência às disposições legais e às normas de contabilidade estabelecidas para o serviço público estadual;
 - XIX - atender demandas especiais do Governador do Estado, em matéria de auditoria;
 - XX - baixar normas sobre a execução de suas atividades;
 - XXI - ampliar os canais de comunicação direta entre a administração pública estadual e a população, expandindo a capacidade do cidadão de participar da fiscalização e avaliação das ações do Estado;
 - XXII - exercer outras atividades compatíveis com a natureza e a finalidade dos serviços de auditoria.

³ **Art. 2º** São atribuições da SECONT assistir direta e imediatamente ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que sejam atinentes à defesa do patrimônio público, às informações estratégicas, ao controle interno, à auditoria pública, à prevenção e ao combate à corrupção e à transparência da gestão, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º A SECONT tem como finalidade, além das definidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 295/04, as seguintes:

I - promover a implementação de procedimentos de prevenção e de combate à corrupção, bem como a política de transparência da gestão no âmbito do Poder Executivo Estadual;

II - ampliar os mecanismos de controle da gestão dos bens públicos mediante a abertura de canais de comunicação entre a Administração Pública Estadual e a população, para expandir a capacidade do cidadão de participar da fiscalização e da avaliação das ações do Governo, visando o aperfeiçoamento da eficiência do gasto público.

Art. 4º A SECONT tem como competência, além das definidas no artigo 4º da Lei Complementar nº 295/04, as seguintes:

I - exercer a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno, prestando, como órgão central, a orientação normativa que julgar necessária;

II - auxiliar a implementação de procedimentos de prevenção e de combate à corrupção, bem como a política de transparência da gestão no âmbito do Poder Executivo Estadual;

III - determinar a instauração de tomada de contas, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV - gerir o Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva



Segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Consultar Processo:

Processo:	62821296 atuado em 18/06/2013 10:46:12
Interessado(s):	SETOP - ASSESP
Assunto:	SOLICITA
Resumo:	PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PARA LIGAÇÃO ENTRE VITÓRIA E CARIACICA.
Situação:	EM ANDAMENTO
Último andamento:	Data: 06/11/2014 15:59:00 Órgao: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA Setor: COORD I - OBRAS PÚBLICAS
Município:	VITÓRIA



Sistema Eletrônico de Protocolo
© 2014 PRODEST - Direitos Reservados.



Ora, como os responsáveis podem deflagrar a fase externa do edital sem ao menos ouvir os auditores do estado sobre o tema?

Nobre julgador, estamos diante de edital que ultrapassa **um bilhão e duzentos milhões de reais**. Como se deflagra um procedimento dessa magnitude sem estudos aprofundados com vistas a evitar máculas, ilegalidades, bem como, danos ao erário que podem vir a ocorrer?

Trata-se de procedimento complexo, que deve ser rico em detalhes, principalmente sob o aspecto econômico-financeiro.

A falibilidade do ponto nos leva ao processo da RODOSOL, que se encontra sob auditoria nessa Corte de Contas e com decisões judiciais no TJES justamente por se investigar, também, a viabilidade financeira do contrato em favor ou desfavor da concessionária e do Estado.

Enfim, o procedimento não se encontra maduro para prosseguimento.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

3.2 – DA INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA AO LANÇAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

O licenciamento ambiental é o complexo procedimento administrativo através do qual o poder público outorga ao interessado, mediante o estabelecimento de condições e limites, o direito de empreender atividade utilizadora de recursos ambientais ou que seja potencialmente causadora de degradação ambiental. Dita outorga se dá, antes de mais nada, pela elucidação, por parte do Estado e da sociedade civil, dos riscos ou impactos ambientais que a atividade humana pode causar sobre o determinado ecossistema.

Busca-se, com referida manifestação do poder de polícia do Estado, o exercício da fiscalização de atividades capazes, de alguma forma, de causar significativos impactos ambientais.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º, inciso IX, prescreve que os projetos básicos das licitações não de *considerar* o adequado tratamento do impacto ambiental dos empreendimentos.

O edital, objeto da presente representação, assim dispõe:

5 – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

5.1. A Licença Prévia – LP e suas eventuais prorrogações são de responsabilidade da SETOP.

5.2. Está a cargo da SETOP a obtenção da respectiva Licença de Instalação – LI e suas eventuais prorrogações, sendo que o cumprimento das condicionantes emitidas na LI serão de responsabilidade da Contratada, que ficará obrigada, ainda, ao pleno atendimento de todas as exigências quanto às medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes das questões ambientais e reuniões junto ao IEMA, durante a implantação do empreendimento.

Nesse passo, se cabe à Administração obter as licenças ambientais, torna-se condicionante para a abertura do procedimento licitatório, isto é, para a própria convocação dos interessados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Em sendo assim, é imprescindível o licenciamento ambiental prévio junto ao Projeto Básico ou, ao menos, nos elementos que constituem o Projeto Básico, **o que não se verifica no específico caso dos autos.**

Ora, é essencial que o procedimento licitatório já se inicie com a licença ambiental prévia fornecida pela Administração, que atesta a viabilidade ambiental do procedimento, estabelece quais os estudos se fazem pertinentes para a complementação da análise dos impactos ambientais, propõe condicionantes ao projeto inicial para efeito de adequá-lo às exigências legais e à situação socioambiental concreta, dentre outras nuances. Tanto contempla uma análise prévia mais detalhada do empreendimento, quanto evita pendências administrativas e judiciais na execução do objeto do contrato.

Em relação ao licenciamento ambiental, o Tribunal de Contas da União considera como irregularidades graves:

- **a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, conforme art. 7º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/97;**
- **o início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação com base nas Resoluções Conama nº 237/97 e 06/87.**

Nessa linha, o TCU entende que a realização de certame licitatório com base em projeto básico elaborado sem a existência de licença ambiental prévia configura afronta aos comandos contidos no art. 10 da Lei 6.938/1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997. Senão vejamos:

TC 017.008/2012-3

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro – TRE/RJ.

Assunto: Representação.

DESPACHO DA RELATORA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Examina-se representação formulada pela 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras – Secob-1 em face de irregularidades identificadas no Edital de Concorrência 1/2012 – TRE/RJ, lançado pelo Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro para contratação da execução das obras de construção do edifício-sede daquele órgão.

2. A unidade técnica, durante auditoria do ciclo de fiscalização de obras deste ano, constatou que a referida licitação apresentava graves falhas, motivo porque representou a este Tribunal e propôs a adoção de medida cautelar para paralisação do certame.

3. As irregularidades apontadas pela Secob-1 compreendem: i) projeto básico deficiente (incompleto); ii) preços excessivos frente ao mercado; **iii) inexistência de licença ambiental prévia;** e iv) restrição à competitividade decorrente de excessivas exigências técnicas para habilitação. [...]

8. A temeridade decorrente da realização de certame licitatório em que estão ausentes elementos essenciais para definição do objeto visado é gravosa o suficiente para ensejar a paralisação cautelar da licitação. Além do risco de lesão ao Erário, transfere aos potenciais licitantes significativa parcela de incerteza que, invariavelmente, resulta em majoração das propostas. [...]

11. Outra irregularidade diz respeito à ausência de estudos e licenças ambientais. É entendimento pacífico na jurisprudência do TCU que a Licença Prévia (LP) deve existir antes da instauração da licitação, pois o atendimento das exigências ambientais é determinante na própria concepção do objeto. Como destacado pela Secob-1, a partir das conclusões do processo de obtenção da licença prévia é possível aferir com mais propriedade se o empreendimento é ambientalmente viável, economicamente possível e socialmente recomendado. [...]

15. Estando os autos em meu gabinete, o TRE/RJ encaminhou memorial com o objetivo de afastar as irregularidades apontadas pela Secob-1. Após exame dos argumentos apresentados, penso que a fragilidade do projeto básico, o sobrepreço apontado, a ausência de licença ambiental e a inadequação de alguns critérios de habilitação técnica não foram, na essência, dirimidos pelo interessado com as alegações constantes do memorial.

16. Em conclusão, examinadas as irregularidades apontadas na representação da Secob-1, considero presente fundado receio de grave lesão ao erário e atendidos os pressupostos para adoção da medida cautelar.

17. Primeiramente, quanto à fumaça do bom direito, as deficiências do projeto básico, aí entendida a ausência de elementos essenciais e **até da licença ambiental**, configuram clara afronta à jurisprudência desta Corte e a dispositivos da Lei 8.666/1993, notadamente seus artigos 6º, inciso IX; 7º, § 2º, incisos I e II; e 12. Além disso, a constatação relativa ao sobrepreço indica a possibilidade de afronta ao princípio da economicidade, como também à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, na ausência de justificativas contrárias, estabelece como preços limites aqueles registrados nas tabelas oficiais de custos.

18. Também transparece no caso em exame a existência da segunda condicionante para adoção de medidas acautelatórias – o perigo da demora. A data de recebimento dos documentos das licitantes foi fixada em edital para o dia 18/6/2012, o que permite concluir pela iminência da assinatura de contrato decorrente de licitação eivada de graves vícios e a consequente necessidade de urgente providência por parte desta Corte.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

18. Ante o exposto, conheço da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 237, inciso V, do Regimento Interno, e determino;

a) ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) que, cautelarmente, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 276 do Regimento Interno, abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência 1/2012 até pronunciamento de mérito do TCU quanto às irregularidades apontadas no certame;

b) à Secob-1, nos termos do § 3º do art. 276 do Regimento Interno, que proceda à oitiva do TRE-RJ, para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, sobre as irregularidades apontadas no edital da Concorrência 1/2012;

c) o retorno dos autos à Secob-1, para adoção das providências indicadas.

TCU, Gabinete, 19 de junho de 2012.

ANA ARRAES
Relatora

O Plenário do TCU endossou a decisão, mencionando como precedentes os Acórdãos nºs 2.886/2008, 1.580/2009, 1.620/2009, 1.726/2009, 2.013/2009, 2.367/2009, 870/2010 e 958/2010, todos do Plenário e 5.157/2009 da 2ª Câmara.

Também nesse sentido, o Acórdão TCU nº 516/2003 - Plenário, subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2, “*qualificando como indício de irregularidade grave, para efeitos de suspensão dos repasses de recursos pelo Congresso Nacional, a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença ambiental prévia e o início o início de obras sem a devida licença de instalação*”.

Nessa esteira, é antijurídico, portanto, o edital que posterga o licenciamento ambiental prévio da concessão para momento após o lançamento do edital de licitação, quando o instrumento convocatório já dispunha do projeto básico. A regra é que, existindo projeto básico que acompanha o edital – o que só não deve ocorrer em casos excepcionalíssimos –, o mesmo deve ser acompanhado da respectiva licença ambiental prévia. A Administração não pode licitar, em regra, dispondo apenas de diretrizes para o licenciamento ambiental.

O edital de convocação dos interessados já deve dispor de um projeto básico ou ao menos de elementos de projeto básico acompanhado de sua licença ambiental prévia. **O licenciamento prévio à licitação pressupõe não só um tratamento ambientalmente mais adequado às grandes contratações, mas atribui maior**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

celeridade à execução da atividade, em atenção à pronta satisfação do interesse público em questão, na medida em que evita questionamentos, embargos e paralisações. Não só isso, possibilita que o interessado cote sua oferta à Administração dispondo, já de antemão, da previsão de todos os custos em que efetivamente incorrerá por conta das condicionantes de ordem ambiental que certamente a licença prévia lhe imporá.

Destarte, ausente o licenciamento ambiental prévio e a licença de instalação, consubstancia-se mácula grave a sustar o desenvolvimento do presente procedimento licitatório.

3.3 – DA DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, determina as regras para o início do procedimento licitatório, devendo o administrador observar a ordem temporal de execução dos requisitos previstos nos incisos do mesmo artigo. De forma ainda mais restritiva, estabelece o § 2º do artigo citado que as obras e serviços **somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado; existir orçamento detalhado em planilhas; houver previsão de recursos orçamentários; previsão no Plano Plurianual, quando necessário.**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - **houver projeto básico aprovado** pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - **existir orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

III - **houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso". (Grifos nossos)

Tal ênfase dada pelo legislador nos requisitos necessários a instauração de procedimentos licitatórios, quais sejam, projeto básico aprovado, orçamento detalhado em planilhas e previsão de recursos orçamentários, tem uma evidente razão de ser. Objetivam permitir aos licitantes o pleno conhecimento do objeto a ser orçado e futuramente executado. Se não é facultado ao licitante o pleno acesso às informações relacionadas aos quantitativos necessários, à técnica a ser empregada e ao prazo de execução, de maneira plena e irrestrita, restará evidentemente, prejudicado a sua manifestação de interesse em participar do procedimento.

Convém destacar que a ausência de projeto básico detalhado tem como consequência a restrição ao número de participantes em plena afronta à competitividade, podendo, ainda elevar o custo dos serviços e obras a serem contratados em razão do reduzido número de interessados.

O art. 6º da Lei Geral de Licitações define o que é o Projeto Básico e nas alíneas seguintes traz o rol dos elementos que o compõe:

“Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) **soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;**
- c) **identificação dos tipos de serviços a executar** e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

- os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
 - f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (Grifos nossos)

No entanto, depreende-se do edital, a inexistência de Projeto Básico claro e detalhado, fato bastante para comprometer todo o edital. Não há como a Administração definir as melhores e mais econômicas metodologias de execução, quantitativos e prazos de execução com base nessas previsões, tornando o procedimento arbitrário e lesivo à competição entre os interessados.

Aliás, a própria Administração admite que o projeto básico é falho, ao tentar compensar a falta de detalhamento através de previsões contratuais como a seguinte (Anexo IV):

6.4. As alterações quantitativas e qualitativas do Projeto deverão ser formalizadas por meio de Termo Aditivo, no qual deverão ser indicados com precisão os quantitativos ou especificações alterados e a variação percentual do valor inicial correspondente, observadas as condições e os limites de 25% (vinte e cinco por cento) nos acréscimos e decréscimos, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, resta demonstrado a ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/1993.

Outrossim, além de afrontar diretamente os ditames da Lei Geral de Licitações, mais precisamente a regra do art. 7º, a ausência do projeto básico detalhado já seria suficiente para a suspensão do certame.

3.3.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO PELA CONTRATADA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Se de um lado, a ausência de projeto básico detalhado traz prejuízos à ampla participação dos licitantes, como fora demonstrado, por outro, resulta numa situação muita mais danosa ao interesse público, qual seja, **nem mesmo a própria Administração conhece a fundo a melhor e mais econômica metodologia de execução, muito menos a real necessidade de aporte de recursos, e até mesmo o prazo de execução.**

Como dispõe o art. 6º, inciso IX, “b”, da Lei de Licitações, o projeto básico deve conter “soluções técnicas globais e localizadas, **suficientemente detalhadas**, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do **projeto executivo** e de realização das obras e montagem”.

Pois bem. O edital em comento deixa a cargo do contratado o projeto executivo (Anexo I). Senão vejamos:

3. REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO

O Projeto Executivo da 4ª Ponte de Vitória, ligando Vitória a Cariacica, será elaborado pela empresa vencedora do presente certame licitatório, com base em uma consolidação do Projeto Básico disponibilizado pela SETOP.

A documentação disponível será analisada e, na medida da necessidade, informações adicionais podem ser requisitadas, tais como, levantamento de dados junto aos órgãos públicos e concessionárias, investigações de campo e ensaios adicionais. Com os novos dados e as propostas de melhoria no Projeto Básico, produz-se o projeto pré-executivo, que apresenta as alterações sugeridas que podem produzir desdobramentos sobre métodos construtivos, tipos estruturais, máquinas e equipamentos previstos, mão-de-obra e materiais. Este estudo será submetido à análise da SETOP. Os comentários e adequações são incorporados ao pré-executivo que é re-enviado para aprovação.

O pré-executivo aprovado pela SETOP é a base para detalhamento do Projeto Executivo.

Toda a documentação produzida no Projeto Executivo (memoriais, especificações, desenhos e quantificações) é encaminhada a SETOP para aprovação. Todos os ajustes que se façam necessários são incorporados à documentação para emissão oficial.

Mesmo que o projeto executivo fique a cargo do contratado, como no presente procedimento, com fundamento no art. 6º, inciso IX, “b” da Lei de Licitações, é dever da Administração detalhar os níveis de execução no projeto básico para que as licitantes possam estipular suas propostas de maneira menos onerosa à Administração,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

garantindo a competitividade e assegurando a definição do valor do investimento da forma mais fidedigna.

Não é o que se comprova no Edital ora analisado. Diante de um projeto básico que peca pela ausência de detalhamento, **é impossível que o contratado elabore o projeto executivo, de maneira a definir as melhores e mais econômicas metodologias de execução, quantitativos e prazos de execução**, não se assegurando que a proposta vencedora, de fato, seja a mais vantajosa à Administração, de modo a zelar pela aplicação regular dos recursos públicos.

Nos moldes como se encontra o Edital, faz a Administração a escolha de metodologias executivas que podem não se revelar futuramente as melhores ou mais econômicas ao interesse público.

Aliás, a inexistência de Projeto Básico claro e detalhado já tem gerado dúvidas aos licitantes, justamente no que se refere à execução do objeto. Nesse sentido, foi disponibilizado no site da SETOP o “ESCLARECIMENTO DE EDITAL COMERCIAL Nº 01”, *in verbis*:

Pergunta 01:

Considerando que a elaboração do projeto executivo é de atribuição da Contratada, perguntamos se podemos considerar a possibilidade de alteração da concepção da superestrutura do trecho estaiado de aduelas pré-moldadas de concreto para estrutura mista, ou seja, aduelas metálicas e laje de concreto armado?

Resposta 01:

A definição de superestrutura do trecho estaiado foi dada após estudo do DER/ES de alternativas, de acordo com o item 2.2.1.2 Projeto de Obras de Arte Especiais, do Edital: “após estudos das alternativas, foram adotados os seguintes tipos de estruturas que compõem as obras de arte especiais do viário da Quarta Ponte:

- Obra Estaiada com aduelas pré-moldadas, com vão central de 200,00m e vãos laterais de 90,00;”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Esse serviço, dada sua relevância na implantação, faz parte do Edital de pré-qualificação em seu item 7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 7.4.1 Capacidade técnico-operacional: i) Içamento de aduelas de concreto com peso mínimo de 200 toneladas > 40 um.

Dessa forma, para a garantia da preservação dos parâmetros técnicos-operacionais qualificadorios, a alternativa citada de aduelas mistas para a superestrutura do trecho estaiado não deve ser considerada.

Vitória/ES, 28 de outubro de 2014.


João Victor de Freitas Espindula
Presidente CPL/OBRAS

Ora, essa deveria ser uma informação prévia, constante do edital, e não se tornar pública por intermédio de resposta dada pela Comissão Permanente de Licitação a título de “pedido de esclarecimento”.

Destarte, não se pode dar continuidade ao procedimento licitatório, sob pena de tornar-se viciosa a elaboração dos projetos necessários à execução das obras.

3.3.1.1 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO PELA CONTRATADA E O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

A previsão da elaboração do projeto executivo pela contratada, aliada à adoção do regime de empreitada por preço unitário, tornam os critérios constantes do edital insuficientes para coibir sobrepreços nas fases iniciais da obra e subpreços nas fases finais.

Tal fato possibilitará, em tese, o chamado “jogo de planilha”, **artifício utilizado por licitantes que a partir de projetos básicos deficitários** ou por informações privilegiadas, **sabem quais os serviços que terão o quantitativo aumentado, diminuído ou suprimido ao longo da execução da obra a ser licitada e manipulam os custos unitários** de suas propostas, atribuindo custos unitários elevados para os itens que terão o seu quantitativo aumentado e custos unitários diminuídos nos serviços a serem suprimidos ou diminuídos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Resumidamente, através deste artifício, **vence-se a licitação por conseguirem um valor global abaixo dos concorrentes, graças aos custos unitários diminutos que não serão executados**. Logo, após as alterações contratuais já previstas pelo vencedor do certame no momento da elaboração da proposta, o valor global do objeto contratual aumenta, podendo tornar-se a proposta mais desvantajosa para a Administração entre as demais da licitação.

Portanto, o regime adequado à execução do objeto do edital é o de empreitada por preço global.

3.4 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Edital contém cláusulas que não permitem que as licitantes possam estipular suas propostas de maneira menos onerosa à Administração, impedindo a competitividade e a definição do valor do investimento da forma mais fidedigna. Senão vejamos:

5 – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

[...]

5.2. Está a cargo da SETOP a obtenção da respectiva Licença de Instalação – LI e suas eventuais prorrogações, sendo que o cumprimento das condicionantes emitidas na LI serão de responsabilidade da Contratada, que ficará obrigada, ainda, ao pleno atendimento de todas as exigências quanto as medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes das questões ambientais e reuniões junto ao IEMA, durante a implantação do empreendimento.

Ora, se a SETOP será responsável pela obtenção da Licença de Instalação, é impossível que as licitantes estipulem adequadamente suas propostas, haja vista não terem prévio conhecimento “de todas as exigências quanto as medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes das questões ambientais”.

Outrossim, o edital (Anexo IV – minuta do termo de contrato) prevê que “é obrigação da Contratada a realização do Laudo de Avaliação Imobiliária, Parecer Técnico Social, Parecer Técnico de Conciliação e Conjunto de Certidões – Pessoas Física e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Jurídica, conforme estipulado no Termo de Referência – Anexo I deste edital, necessários para que a SETOP possa conduzir os processos de desapropriação, sendo também de responsabilidade da Contratada a demolição dos imóveis e construções”.

Ora, sequer se sabe quais os imóveis deverão ser desapropriados! É cediço que os procedimentos de desapropriação são longos, dependendo, em sua grande parte, de intervenção judicial. Nessa linha, como é possível formular proposta sem parâmetros de tempo de duração das obras, do lugar onde poderão ser prontamente executadas? Teratológico.

Outrossim, a planilha orçamentária elaborada pela SETOP não contempla a licença de instalação, o procedimento de desapropriação e a implantação de sistema de iluminação pública (embora prevista como requisito para a pré-qualificação).

Isto posto, há flagrante violação à competitividade do certame.

4 – DA MEDIDA CAUTELAR

A Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas-SETOP, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deflagrou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 006/2013; contudo, conforme fora exaustivamente demonstrado ao longo da presente representação, a ausência de manifestação da SECONT, de licença ambiental prévia, de licença de instalação, de desapropriação prévia e projeto básico detalhado restringe a competição e cerceia a participação de possíveis empresas idôneas à execução do contrato, em plena afronta à ampla competitividade na licitação.

Ademais, diante da nulidade do Edital de Pré-qualificação da Concorrência Pública n. 006/2013, do qual o Edital Comercial, ora atacado, revela-se totalmente dependente, **a manutenção deste consagra a insegurança jurídica no procedimento, na medida em que a empresa vencedora terá que manter contrato a ser, provavelmente, anulado.** Portanto, encontra-se plenamente comprovado o fundado receio de dano ao



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

erário, razão pela qual é inexorável a expedição de provimento liminar cautelar, *inaudita altera parte*, para que seja susgado o prosseguimento do certame até decisão final de mérito por essa egrégia Corte de Contas, conforme prevê o art. 124, Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Restou demonstrado nesta representação que o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 006/2013 – **EDITAL COMERCIAL** está maculado de diversos vícios graves, que frustram o caráter competitivo e a economicidade do certame, e violam o princípio da eficiência, podendo ocasionar contratação onerosa e/ou sérios prejuízos financeiros para a Administração Pública, sobretudo ante a possibilidade de se celebrar contrato que não será executado.

Assim, a manutenção do edital indica a robustez dos indícios de violação da Constituição Federal, da Lei Federal de Licitações e dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, assim como o da economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento (**relevância do fundamento da demanda – “*fumus boni juris*”**).

Nessa linha, a fim de evitar prejuízos financeiros à Administração e possibilitar a correção do procedimento licitatório, impedindo a exclusão de potenciais interessados e a possível escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente (**justificado receio de ineficácia do provimento final – “*periculum in mora*”**).

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

5.1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, da Resolução TC 261/13;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

5.2 – a distribuição, por prevenção⁴, ao Conselheiro-relator do Processo TC 393/2014, haja vista a relação de dependência daqueles autos com os fatos ora descritos;

5.3 – LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, incisos XV e XVII, 108 e 125, incisos II e III, da LC n. 621/12, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando ao Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas que **promova a imediata SUSPENSÃO DO EDITAL COMERCIAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 006/2013** e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito;

5.4 – a adoção do **procedimento sumário**, em face da presença dos pressupostos do art. 306 do Regimento Interno⁵, quais sejam atual lesão ao erário (caso ocorra a contratação de empresa qualificada e inicie a execução do objeto) e de direito alheio com vistas a impor determinação temporal para conclusão dos autos e posterior remessa ao Ministério Público de Contas para apreciação, incluindo a análise exaustiva de todo o procedimento pela área técnica dessa Corte;

5.5 – a notificação dos representados para apresentar justificativas nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC nº. 621/12;

5.6 – NO MÉRITO, seja provida a presente representação para que seja reconhecida a ilegalidade do certame, **determinando-se**, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 621/12, ao Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas que adote as medidas necessárias para a total anulação do certame, bem como de todos os atos dele decorrentes.

Vitória, 12 de novembro de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

⁴ **Art. 258.** Se dois ou mais processos se referirem à matéria conexa serão distribuídos, por prevenção, a um só Relator.

⁵ **Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.